



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 861342/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH
ADVOGADO /
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1777/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Irati. Atingimento do limite de alerta de 95% dos gastos com pessoal. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3159/18-S1C, exarado em sede de processo de Alerta, para apuração de eventual irregularidade na execução de despesa com pessoal no Município de Irati, considerando o suposto descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal nos períodos de 31/08/2016 a 31/12/2016 e 30/04/2018 a 31/08/2018, nos quais o Município ultrapassou o limite de 95% de gastos com pessoal.

O então relator determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para a respectiva instrução inicial (Despacho n.º 2447/18-GCNB, peça 5).

Neste ínterim, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do artigo 338-A do Regimento Interno.

Em resposta, a unidade sugeriu a oitiva dos gestores municipais nos respectivos períodos, senhores *Odilon Rogério Burgath* e *Jorge David Derbli Pinto*, bem como a juntada de cópia do Parecer n.º 503/18-6PC, exarado no âmbito daqueles autos de Alerta, “tendo em vista que o teor da referida peça originou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação de instauração da presente” (Instrução n.º 3599/20-CGM, peça 7), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 1238/20-GCDA, peça 8).

O Município de Irati, por seu gestor, senhor *Jorge David Derbli Pinto*, manifestou-se às peças 18 a 20, 22 a 32 e 34 a 38.

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Tomada de Contas e aplicação de sanção pecuniária, tendo em vista que restou caracterizado o desrespeito às vedações estabelecidas no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução n.º 4051/22-CGM, peça 47).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 844/22-2PC, peça 48).

Era o que cabia relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

A presente Tomada de Contas foi instaurada com o objetivo de perquirir se houve o descumprimento do artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e apurar as respectivas responsabilidades, tendo em vista que o Município de Irati apresentou um incremento em seus gastos com pessoal em período que estava sob as vedações estabelecidas no referido dispositivo legal, o qual dispõe que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Os artigos 19 e 20 a que se refere o *caput* do artigo 22 acima transcrito tratam, respectivamente, dos limites de gastos com pessoal aplicáveis a cada ente federado e a seus respectivos Poderes e Ministério Público.

Como o caso em exame trata de Poder Executivo Municipal, seu limite de gastos é de 54%, conforme fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20¹.

Conforme se tem da evolução das despesas com pessoal do Município, o limite de 95% foi atingido durante os períodos de 31/08/2016 a 31/12/2016 e 30/04/2018 a 31/08/2018:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	95.400.456,43	48.156.314,92	50,48%	Alerta 90%
31/08/2015	100.240.206,75	48.978.977,52	48,86%	Alerta 90%
31/12/2015	100.857.450,76	50.895.447,00	50,46%	Alerta 90%
30/04/2016	106.634.036,74	53.158.553,45	49,85%	Alerta 90%
31/08/2016	105.691.078,78	54.848.435,89	51,90%	Alerta 95%
31/12/2016	107.265.545,95	55.099.797,67	51,37%	Alerta 95%
30/04/2017	109.024.505,25	55.064.850,85	50,51%	Alerta 90%
31/08/2017	115.237.284,67	56.765.266,50	49,26%	Alerta 90%
31/12/2017	117.568.896,64	59.697.877,35	50,78%	Alerta 90%
30/04/2018	119.132.886,39	61.594.045,59	51,70%	Alerta 95%
31/08/2018	126.646.062,16	62.528.145,72	49,37%	Alerta 90%
31/12/2018	128.780.994,07	63.779.658,73	49,53%	Alerta 90%

¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como consequência, deveria ter adotado aquelas medidas indicadas no parágrafo único do artigo 22 acima transcrito a fim de retornar aos limites legais, porém, o que se nota é um incremento nos gastos, sendo que a situação de alerta só foi corrigida em razão do aumento da receita corrente líquida, e não do contingenciamento das despesas.

A unidade técnica, ao perquirir as razões desse incremento, observou que “as irregularidades se deram no provimento de cargos públicos e na contratação de horas extras”, não ficando configurada nenhuma das situações excepcionais previstas na LRF hábeis a afastá-las.

Consta da instrução técnica que durante o período de vedação de 2016 ocorreram as seguintes nomeações:

nmNome	nrCPF	dtNascimento	dsCargo	dsTipoCargo	dsTpAto	nrAto	dtAto	dsTpSelecao
MIGUEL PRODANIUK	24278254920	09/06/1957 00:00	ASSESSOR AUXILIAR I	Comissionado	Decreto	351/2016	16/08/2016 00:00	NULL
DILSON DE LIMA	44725329991	01/08/1959 00:00	COMANDANTE DA GUARDA	Comissionado	Decreto	380/2016	15/09/2016 00:00	NULL
JOEL LUIS MONTEIRO	55265588949	11/12/1965 00:00	DIRETOR OPER. TRANSITO	Comissionado	Decreto	382/2016	15/09/2016 00:00	NULL
NILTON CESAR TABORDA	1862711909	20/05/1977 00:00	DIRETOR DE DEPTO. II	Comissionado	Decreto	387/2016	20/09/2016 00:00	NULL
FABRIZIO MATTE DOSSENA	2254932926	22/12/1974 00:00	PROCURADOR GERAL	Político	Decreto	404/2016	11/10/2016 00:00	NULL
ROZECLEIDE GALDINO DE ALMEIDA	3474404954	08/09/1966 00:00	DIRETOR DE DEPTO. VII	Comissionado	Decreto	431/2016	21/11/2016 00:00	NULL
ALESSANDRA COLESEL	5567817916	29/12/1984 00:00	ASSESSOR TECNICO I	Comissionado	Decreto	466/2016	28/12/2016 00:00	NULL
KAREN QUOOS SEIDEL	76928063068	30/12/1971 00:00	SEC. PLANEJAMENT E COORD.	Político	Decreto	357/2016	01/09/2016 00:00	NULL
RONILDO ANTONIO PAMPUCH SUREK	55864350982	22/10/1965 00:00	SEC. SAÚDE	Político	Decreto	425/2016	11/11/2016 00:00	NULL
CLEVERSON DE SANTA CLARA	3293023967	12/02/1980 00:00	SEC. INDUSTRIA E COMERCIO	Político	Decreto	370/2016	31/08/2016 00:00	NULL

O texto legal, por sua vez, dispõe que enquanto o Município tiver alcançado 95% do limite de gastos com pessoal, só poderá prover cargo público, admitir ou contratar pessoal na estrita hipótese de **reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança**.

O Município, contudo, não se prestou a demonstrar que as nomeações realizadas no período de vedação se inseriam na exceção acima, limitando-se a discorrer acerca do aumento dos gastos de pessoal decorrente de recomposição salarial estabelecida pela Lei Municipal n.º 3.666/13, a qual sequer foi apontada pela unidade técnica como irregular.

Em relação à elevação ocorrida no índice de 2018, nota-se, novamente, que as razões defensivas também não se enquadram nas exceções legais, já que limitadas à suposta necessidade de ampliação dos serviços terceirizados na área da saúde; do pagamento de férias dos profissionais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

educação; e da impossibilidade de dedução do imposto de renda retido na fonte em razão da IN n.º 56/2011-TCE/PR.

Quanto ao pagamento de horas extras enquanto verificado o estado de alerta, a LRF só autoriza a sua realização nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

As razões de defesa, no entanto, foram silentes quanto a este ponto, não sendo possível desconstituir a conclusão de que houve o respectivo pagamento no período de 30/08/2016 a 31/12/2016, conforme dados extraídos da planilha inserida à peça 20 do processo n.º 26056- 6/17.

Inafastável, portanto, a conclusão de que houve a prática das condutas vedadas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo motivos sequer tendentes a justificar tal descumprimento.

Por fim, destaco que a alegação defensiva no sentido de que o município conseguiu retornar aos parâmetros legais mediante o incremento de suas receitas não afasta a afronta às vedações legais acima analisadas.

Nesse contexto, além da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, também se faz pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da prática de condutas vedadas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao senhor ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito na gestão de 2013 a 2016, deverá ser aplicada por duas vezes, já que incidiu nas proibições constantes dos incisos IV e V do referido parágrafo único.

Ao senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito na gestão de 2017 a 2020, deverá ser aplicada por uma vez, diante da violação ao inciso IV.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Diante do exposto, VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta dos senhores ODILON ROGÉRIO BURGATH e JORGE DAVID DERBLI PINTO, consistente na prática das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito na gestão de 2013 a 2016, por duas vezes, em razão da violação ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V da LRF; e

III. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito na gestão de 2017 a 2020, por uma vez, em razão da violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese o voto do relator, divirjo parcialmente do entendimento exarado, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa aos então gestores do MUNICÍPIO DE IRATI, ante as despesas com pessoal que ultrapassaram o limite de 95% dos gastos.

Conforme consta dos dados trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao final do exercício de 2016 a execução de despesas com pessoal do Município atingiu o índice de 51,37% da receita corrente líquida, representando 95% do limite permitido ao Poder Executivo Municipal. Reproduz-se a tabela abaixo, trazida da instrução da unidade técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	95.400.456,43	48.156.314,92	50,48%	Alerta 90%
31/08/2015	100.240.206,75	48.978.977,52	48,86%	Alerta 90%
31/12/2015	100.857.450,76	50.895.447,00	50,46%	Alerta 90%
30/04/2016	106.634.036,74	53.158.553,45	49,85%	Alerta 90%
31/08/2016	105.691.078,78	54.848.435,89	51,90%	Alerta 95%
31/12/2016	107.265.545,95	55.099.797,67	51,37%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme se pode observar, o Município, ao final do exercício de 2016, logrou êxito em diminuir o índice de gastos com pessoal inicialmente apurado.

Somando tais dados às informações acerca dos anos subsequentes, é possível inferir que o Município, no exercício de 2017, permaneceu em queda quanto aos referidos gastos, sendo apurado em **30/04/2017** o percentual de **50,51%**; em **31/08/2017** o percentual **49,26%**; e **31/12/2017** o percentual de **50,78%**.

Como bem se verifica, houve efetivos esforços da gestão em retornar os índices ao limite aceitável e parâmetros propostos pela LRF, com melhorias à cada exercício. Ademais, dentre as justificativas apresentadas pela municipalidade, destaca-se a resolução de demanda judicial ajuizada em 1997, cujo julgamento determinou o escalonamento, em quatro exercícios, de recomposição salarial a todos os servidores efetivos.

Em decisões desta Casa acerca do tema, verifica-se que o apontamento é passível de ressalva quando há a redução dos índices apurados, acrescida de justificativas pertinentes quando da análise do caso concreto. Cito, dentre elas, os Acórdãos de Parecer Prévio n. 172/22, da Segunda Câmara, n. 152/22 e n. 273/21, ambos da Primeira Câmara.

Nesta senda, perfilho meu entendimento as citadas decisões, e **divirjo parcialmente** do voto condutor, propondo VOTO pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando **regular** com **ressalva** o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamento acerca das despesas com pessoal acima do limite de 95% estabelecido pela LRF, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para considerar **regulares** as contas dos senhores ODILON ROGÉRIO BURGATH e JORGE DAVID DERBLI PINTO, **ressalvado** o apontamento acerca das despesas com pessoal acima do limite de 95% estabelecido pela LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente